



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 024/2022**

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Altera o quadro 05 - Grupo Ocupacional dos professores, integrante do Anexo I, da Lei Municipal 823 de 8 de Outubro de 2013, promovendo o incremento de vagas ao Quadro Próprio do Magistério Municipal e dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 823/2013.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visando aumentar o número de vagas do quadro próprio do magistério. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a mensagem e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria externa, na forma escrita, assinada e justificada pelo autor, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que, em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado, foram identificadas matérias semelhantes, conforme listagem apresentada, dependendo de análise quanto a identidade e semelhança das mesmas.

5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ajustes de formatação.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que resulte no seu indeferimento.



Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa de matéria de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso I do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso II do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas dos §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata da criação de 25 (vinte e cinco) novas vagas ao cargo de professor do quadro próprio do magistério municipal, que, conforme justificativa do autor, tem por objetivo atender a demanda da educação infantil, ensino fundamental do 1º ao 5º ano, educação de jovens e adultos e a educação especial.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que o alcance e abrangência material decorrem do disposto na Lei Municipal nº 823 de 08 de outubro de 2013 que dispõe sobre o quadro de pessoal do Município.

13. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que o Quadro 5 do Anexo I apresenta o quadro próprio do magistério com o total de 235 (duzentos e trinta e cinco) cargos de professor, conforme redação dada pela Lei Municipal nº 976, de 21 de dezembro de 2017.

O autor aponta como recursos para suportar a elevação das despesas as próprias dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme disposto no Art. 4º da proposição.

14. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Comissões competentes.

15. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

16. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

17. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

18. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 18 de agosto de 2022.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485